DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AREALVA

Conforme Lei Municipal nº 1.999, de 26 de setembro de 2017

www.arealva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE AREALVA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Portarias	7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Arealva, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Arealva poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.arealva.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Arealva
CNPJ 46.137.428/0001-81
Praça Didimo Maulaz Silva, 798
Telefone: (14) 3296-8600
Site: www.arealva.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

Câmara Municipal de Arealva
CNPJ 01.666.739/0001-08
Rua Joaquim Maia, 263
Telefone: (14) 3296-1296
Site: www.camaraarealva.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Arealva garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.arealva.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AREALVA

Conforme Lei Municipal nº 1.999, de 26 de setembro de 2017

www.arealva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

PODER EXECUTIVO DE AREALVA

Atos Oficiais

Leis

LEI N.º 2.090, DE 07 DE MARÇO DE 2019.

"Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências", no Município de Arealva".

DR. ELSON BANUTH BARRETO, Prefeito Municipal de Arealva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DA INSTITUIÇÃO

Artigo 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Arealva, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM/POA e dá outras providências.

Artigo 2º - São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

a) os animais destinados a matança, seus produtos, subprodutos e matérias primas;

b) o pescado e seus derivados;

c) o leite e seus derivados;

d o ovo seus derivados;

e) o mel, a cera de abelha e seus derivados;

Artigo 3º – O SIM, órgão da Diretoria de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Arealva/SP, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado de São Paulo e a União, como poderá solicitar a adesão ao Suasa.

Artigo 4º – A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária, órgão da Saúde do Município de Arealva/SP, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei Orgânica da saúde nº 8.080/1990, no Código Sanitário Estadual nº10.083/1998 e na Lei Municipal nº 1.219/1999.

Parágrafo único – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Artigo 5º - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Artigo 6º – Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante da Secretária Municipal de Agricultura e meio Ambiente, da Diretoria Municipal de Saúde, Diretoria Municipal de educação, do Sindicato Rural, dos produtores dos diversos setores dos produtos de origem animal e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Artigo 7º – Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

DAS TAXAS

Artigo 8º – Ficam instituídas Taxas de Registro e Análise, relativas à inspeção sanitária de competência da Diretoria de Agricultura.

§ 1º - O valor das taxas a que se refere este artigo, será fixado em quantidade de Unidade Fiscal do Estado de São Paulo -UFESP, na conformidade da tabela anexada a esta lei. (é necessário estabelecer estes valores em tabela)

§ 2º - A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFESP vigente no primeiro dia do ano, em que se efetivar o recolhimento.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AREALVA

Conforme Lei Municipal nº 1.999, de 26 de setembro de 2017

www.arealva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

Artigo 9º – Os débitos decorrentes das taxas, não liquidados no ano corrente, serão lançados na Dívida Ativa do município.

Artigo 10º – O Prefeito Municipal poderá reduzir até 0 (zero) o valor das taxas ou restabelece-las, no todo ou em parte.

DAS PENALIDADES

Artigo 11º - As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Artigo 12º - Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto nesta Lei ou em normas complementares referentes aos produtos de origem animal, considerada a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, tendo como valor máximo de 5.000 UFESPs, observadas as seguintes gradações:

a) para infrações leves, multa de dez a vinte por cento do valor máximo;

b) para infrações moderadas, multa de vinte a quarenta por cento do valor máximo;

c) para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo; e

d) para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas; e

VI - cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento.

§ 1º As multas previstas no inciso II do caput serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º A interdição ou a suspensão podem ser levantadas após o atendimento das exigências que as motivaram.

§ 3º Se a interdição total ou parcial não for levantada, nos termos do § 2º, após doze meses, será cancelado o registro do estabelecimento.

Artigo 13º - Para fins de aplicação da sanção de multa de que trata o inciso II do art.9, são consideradas:

I - infrações leves: construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do Serviço de Inspeção Municipal; não realizar as transferências de responsabilidade ou deixar de notificar o comprador, o locatário ou o arrendatário sobre esta exigência legal, por ocasião da venda, da locação ou do arrendamento; utilizar rótulo que não atende ao disposto na legislação aplicável específica; expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens em condições inadequadas; ultrapassar a capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem; elaborar produtos que não possuam processos de fabricação, de formulação e de composição registrados no Serviço de Inspeção Municipal; expedir produtos sem rótulos ou cujos rótulos não tenham sido registrados no Serviço de Inspeção Municipal.

II - infrações moderadas: desobedecer ou inobservar os preceitos de bem-estar animal dispostos em legislações específicas referentes aos produtos de origem animal; desobedecer ou inobservar as exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e de produtos; omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação; receber, utilizar, transportar, armazenar ou

expedir matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido da comprovação de sua procedência; utilizar processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendem ao disposto na legislação específica; não cumprir os prazos previstos em seus programas de autocontrole e nos documentos expedidos em resposta ao SIM relativos a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações; adquirir, manipular, expedir ou distribuir produtos de origem animal oriundos de estabelecimento não registrado em algum Serviço de Inspeção; expedir ou distribuir produtos falsamente oriundos de um estabelecimento; elaborar produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou em desacordo com os processos de fabricação, de formulação e de composição registrados pelo Serviço de Inspeção Municipal.

III - infrações graves: utilizar produtos com prazo de validade vencida, apor aos produtos novas datas depois de expirado o prazo ou apor data posterior à data de fabricação do produto; prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ou sonegar qualquer informação que, direta ou indiretamente, interesse ao Serviço de Inspeção Municipal e ao consumidor; fraudar registros sujeitos à verificação pelo SIM; ceder ou utilizar de forma irregular lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens; alterar ou fraudar qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal; simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;

IV - infrações gravíssimas: embaraçar a ação de servidor do Serviço de Inspeção Municipal no exercício de suas funções, com vistas a dificultar, a retardar, a impedir, a restringir ou a burlar os trabalhos de fiscalização; desacatar, intimidar, ameaçar, agredir ou tentar subornar servidor do Serviço de Inspeção Municipal; produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública; produzir ou expedir, para fins comestíveis, produtos que sejam impróprios ao consumo humano; utilizar matérias-primas e produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana; utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pelo SIM e mantidos sob a guarda do estabelecimento; fraudar documentos oficiais; não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor.

§ 1º As infrações classificadas como leves, moderadas ou graves poderão receber graduação superior, nos casos em que a falta cometida implicar risco à saúde ou aos interesses dos consumidores, ou, ainda, pelas sucessivas reincidências.

§ 2º Aos que cometerem outras infrações previstas nesta Lei ou nas normas complementares, será aplicada multa no valor compreendido entre vinte e cem por cento do valor máximo da multa, de acordo com a gravidade da falta e com as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 11.

Artigo 14º - Para efeito da fixação dos valores da multa de que trata o inciso II do caput do art. 9, serão considerados, além da gravidade do fato, em vista de suas consequências para a saúde pública e para os interesses do consumidor, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - o infrator ser primário;

II - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

III - o infrator, espontaneamente, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;

IV - a infração cometida configurar-se como sem dolo ou sem má-fé;

V - a infração ter sido cometida acidentalmente;

VI - a infração não acarretar vantagem econômica para o infrator; ou

VII - a infração não afetar a qualidade do produto.

§ 2º São consideradas circunstâncias agravantes:

I - o infrator ser reincidente;

II - o infrator ter cometido a infração com vistas à obtenção de qualquer tipo de vantagem;

III - o infrator deixar de tomar providências para evitar o ato, mesmo tendo conhecimento de sua lesividade para

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AREALVA

Conforme Lei Municipal nº 1.999, de 26 de setembro de 2017

www.arealva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

a saúde pública;

IV - o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;

V - a infração ter consequência danosa para a saúde pública ou para o consumidor;

VI - o infrator ter colocado obstáculo ou embaraço à ação da fiscalização ou à inspeção;

VII - o infrator ter agido com dolo ou com má-fé; ou

VIII - o infrator ter descumprido as obrigações de depositário relativas à guarda do produto.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15º - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, serão fornecidos pelas verbas alocadas na Diretoria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, constantes no Orçamento do Município de Arealva/SP

Artigo 16º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arealva, 07 de março de 2019.

DR. ELSON BANUTH BARRETO

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria

Municipal na data supra.

TADEU RICARDO BONATI

Servidor Designado

Anexo 1

Taxas de Registro e Análise, relativas ao Serviço de Inspeção Municipal de Arealva/SP

Registro de Estabelecimento	10 a 30 UFESPs
Registro de produtos/rótulo	5 UFESPs
Alteração de razão social	10 UFESPs
Ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimentos	10 UFESPs
Análises periciais de produtos de origem animal	10 UFESPs

Obs. Os valores são definidos em UFESP -Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, e são referenciados anualmente.

LEI N.º 2.091, DE 07 DE MARÇO DE 2019.

"Dispõe sobre suplementação de verbas do orçamento em vigor"

DR. ELSON BANUTH BARRETO, Prefeito Municipal de Arealva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar dotação orçamentária, por superávit financeiro, no valor de R$ 6.848,35 (Seis mil oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos) na seguinte rubrica e especificações:

02 - EXECUTIVO

02.03 – DIRETORIA DE EDUCAÇÃO

02.03.03 – DIVISÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL – MERENDA ESCOLAR

12 - Educação

12.361 – Ensino Fundamental

12.361.0142 – Merenda Escolar

12.361.0142.2063.0000 – Merenda Escolar - Federal

Ficha 096

3.3.90.30.00 – Material de Consumo R$ 6.848,35

Artigo 2º. A cobertura da presente terá como fonte de recurso o superávit financeiro, de recursos vinculados oriundos de exercícios anteriores na conta corrente bancária nº 9106-5, Banco do Brasil, Agência 6798-9.

Artigo 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Arealva, 07 de março de 2019.

DR. ELSON BANUTH BARRETO

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria

Municipal na data supra.

TADEU RICARDO BONATI

Servidor Designado

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AREALVA

Conforme Lei Municipal nº 1.999, de 26 de setembro de 2017

www.arealva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

LEI N.º 2.092, DE 07 DE MARÇO DE 2019.

"Autoriza o Poder Executivo a abrir no Orçamento vigente, Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 72.000,00 e dá outras providências."

DR. ELSON BANUTH BARRETO, Prefeito Municipal de Arealva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento vigente, no valor de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), inserir a atividade 08.244.0106.2085.0000 – Atendimento à criança e ao adolescente, e incluir o elemento de despesa 3.3.90.39.00, como segue:

02 - EXECUTIVO

02.04 – DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

02.04.01 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08 – Assistência Social

08.244.0106 – Desenvolvimento Econômico e Social

08.244.0106.2085.0000 – Atendimento à criança e ao adolescente

Ficha (a definir)

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica R$ 72.000,00

Artigo 2º. A cobertura do crédito definido no Artigo anterior terá como fonte de recurso a anulação parcial de dotações conforme a seguir:

02 - EXECUTIVO

02.04 – DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

02.04.01 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08 – Assistência Social

08.244.0106 – Desenvolvimento Econômico e Social

08.244.0106.2023.0000 – Diretoria de Desenvolvimento Social de Arealva

Ficha 146

3.3.90.30.00 – Material de Consumo R$ -32.000,00

Ficha 147

3.3.90.32.00 – Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita R$ -20.000,00

Ficha 148

3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física R$ -20.000,00

Artigo 3º. Fica incluso o presente crédito adicional na Lei nº 1.995, de 18 de setembro de 2017 (Plano Plurianual - PPA), Lei nº 2.066, de 18 de setembro de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO) e na Lei nº 2.077, de 04 de dezembro de 2018 (Lei Orçamentária Anual- LOA).

Artigo 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Arealva, 07 de março de 2019.

DR. ELSON BANUTH BARRETO

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria

Municipal na data supra.

TADEU RICARDO BONATI

Servidor Designado

LEI N. º 2.093, DE 07 DE MARÇO DE 2019.

"Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e inclui elemento de despesa ao Orçamento Anual."

DR. ELSON BANUTH BARRETO, Prefeito Municipal de Arealva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial por superávit financeiro no orçamento anual, incluir a atividade 10.301.0120.2086.000 e elemento de despesa 4.4.90.52.00 no valor de R$ 59.970,00 (Cinquenta e nove mil novecentos e setenta reais), na forma abaixo especificada:

02. - EXECUTIVO

02.08 – DIRETORIA DE SAÚDE

02.08.01 – DIRETORIA DE SÁUDE

10 – Saúde

10.301 – Atenção Básica

10.301.0120 – Atendimento em UBS

10.301.0120.2086.0000 – Aquisição de Equipamentos e Material Permanente

Ficha (a classificar)

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente R$ 59.970,00

Artigo 2º – Para cobertura do crédito adicional

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AREALVA

Conforme Lei Municipal nº 1.999, de 26 de setembro de 2017

www.arealva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

especial definido no Artigo anterior será utilizado os recursos provenientes de repasse do Ministério da Saúde/Fundo Nacional da Saúde conforme Proposta 12021.964000/1180-08.

Parágrafo Único - Os possíveis encargos que o Município vier a assumir no referido repasse correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Caso se faça necessária a devolução de valores não utilizados e os auferidos com a aplicação financeira, fica autorizada a abertura dos créditos adicionais especiais por superávit financeiro à época da utilização dos recursos e incluir elementos de despesas para fazer face as despesas.

Artigo 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arealva, 07 de março de 2019.

DR. ELSON BANUTH BARRETO

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria

Municipal na data supra.

TADEU RICARDO BONATI

Servidor Designado

LEI Nº 2.094, DE 07 MARÇO DE 2019.

"Autoriza o Executivo Municipal a conceder complemento salarial, a título de antecipação, nos casos especifica."

DR. ELSON BANUTH BARRETO, Prefeito Municipal de Arealva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder complemento salarial aos Agentes Comunitários de Saúde, com faixa salarial de até R$ 1250,00 (Um mil duzentos e cinquenta reais) para 40 horas, a título de antecipação de reajuste salarial, com a finalidade de equiparar suas remunerações ao piso salarial vigente, por força da Lei Federal 13.708/2018.

§ 1º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

§ 2º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022.

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagirá seus efeitos a 1º de janeiro de 2019, e revogando – se a Lei n° 1.844/14.

Arealva, 07 de março de 2019.

DR ELSON BANUTH BARRETO

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria

Municipal na data supra.

TADEU RICARDO BONATI

Servidor Designado

Portarias

PORTARIA Nº 3.212, DE 07 DE MARÇO DE 2.019

"Concede férias e das outras providências"

DR. ELSON BANUTH BARRETO, Prefeito Municipal de Arealva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º - Concede férias ao Servidor Municipal, JAIME DE OLIVEIRA, Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Arealva, no período de 30 dias, com início em 07 de março à 05 de abril de 2019, devendo retornar as atividades na data subsequente.

Art. 2º - Designa a Servidora Municipal KEROLI DORETE DE AZEVEDO, registrada no CRC SP- 319609/O-5, para substituí-lo na função supracitada.

Art. 3º - A servidora designada fará jus aos vencimentos proporcionais ao período em que o titular estiver em gozo, não integrando seus vencimentos para efeitos e direitos.

Registra-se e Cumpre-se.

Arealva, 07 de março de 2.019.

DR. ELSON BANUTH BARRETO

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria Municipal na data acima firmada.

TADEU RICARDO BONATI

Servidor Designado